

101.ª CONSULTA PÚBLICA

REFORMULAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

SECTOR ELETRICIDADE

JUNHO DE 2021



CEVE

COOPERATIVA ELÉCTRICA DO VALE D'ESTE

No âmbito da 101ª Consulta Pública, relativa à proposta de alteração do Regulamento Tarifário, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) apresenta e enquadra um documento, solicitando contributos aos interessados sob a forma de respostas às questões, comentários ou sugestões.

“O Regulamento Tarifário (RT), aprovado pelo Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro de 2017, na sua redação atual, estabelece as disposições aplicáveis aos critérios, estrutura e métodos para a determinação de tarifas e proveitos permitidos das atividades reguladas do setor elétrico, e disposições específicas aplicáveis à convergência tarifária dos sistemas elétricos públicos de Portugal continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

A presente revisão tem como objetivo a atualização dos mecanismos e metodologias de regulação ao nível dos proveitos permitidos e da estrutura tarifária, face ao início de um novo período regulatório, que se inicia em 2022. Adicionalmente, a proposta integra as alterações decorrentes da revisão do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) dos setores elétricos e de gás e demais desenvolvimentos regulatórios entretanto verificados, de modo a consolidar a regulamentação tarifária no seu instrumento de maior relevo.

A presente proposta de alteração regulamentar também inclui temas que se inserem no quadro global da transição para uma economia neutra para o clima, com o objetivo de criar condições para um debate profícuo e oportuno sobre temas tais como o armazenamento, os contratos de energia com tarifas dinâmicas, o projeto-piloto nas tarifas de acesso às redes em BT e a reformulação do conceito de potência em horas de ponta.”

A CEVE, na qualidade de operador de rede de distribuição em BT e comercializador, agradece a oportunidade de se pronunciar e vem, pelo presente documento, apresentar os seus comentários ao referido diploma, colocado em consulta pública no passado dia 20 de maio de 2021.

1 - Introdução

A presente revisão regulamentar é estrategicamente fundamental para o setor elétrico nacional, uma vez que ocorre no momento em que estamos a discutir dois temas progressistas do seu status-quo, a saber:

- O quadro global da transição para uma economia neutra para o clima;
- A negociação das concessões de baixa tensão.

Tendo em consideração estes dois temas, é fundamental que esta revisão regulamentar defina linhas orientadoras, que não sejam a razão de atraso na concretização das mudanças que se impõe ao setor.

O Regulamento Tarifário é o mecanismo regulatório que estabelece as disposições aplicáveis aos critérios, estrutura e métodos para a determinação de tarifas e proveitos permitidos das atividades reguladas do setor elétrico.

Não obstante, é de reiterar o parecer que o Conselho Tarifário emitiu sobre as concessões em baixa tensão, onde exorta à definição urgente de um quadro normativo ao nível regulatório para as atividades de operação de distribuição de energia elétrica exclusivamente em BT, até ao final de 2021, e que o mesmo deve abordar, entre outros temas, a exploração de redes exclusivamente em BT e a escala da sua operação, a separação de funções, bem como a aquisição de energia e o diferencial dos CIEG.

No momento em que se discute o problema das concessões da BT seria prudente, primeiro, rever o quadro regulatório, e só depois definir regras claras para a atribuição e definição das concessões, onde a modernização da rede de BT e a sua articulação com as redes de MT são fundamentais.

É nosso entendimento que com a pretensão de alongar o período regulatório a 4 anos, nesta revisão regulamentar, não pode ser esquecida a criação de um quadro regulatório para as pequenas concessões em BT.

2 - Considerações Gerais

Neste primeiro ponto apresentaremos comentários gerais dos documentos, segmentando pelos assuntos que se nos afiguram mais relevantes nesta consulta pública. No ponto seguinte comentaremos o documento apresentado.

- **NOVA OPÇÃO TARIFÁRIA NA TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM MAT, AT E MT**
 - A primeira questão que se levanta é o porquê de serem três áreas geográficas, se na prática o estudo identifica que duas delas devem ter a mesma opção tarifária.
 - A avançar com a medida, deve ser criado um calendário a 20 anos (no mínimo pelo período da vida útil do equipamento de medição), com os dias certos da mudança da opção tarifária, de forma a evitar erros e avarias nos equipamentos de medição. Alguns fabricantes não recomendam constantes reparametrizações dos contadores porque, caso estas sejam interrompidas por qualquer motivo, podem inutilizar o equipamento ou deixá-lo a funcionar com erros.

- **TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES PARA AUTOCONSUMO**
 - Relativamente à aplicação da tarifa tri-horária aos autoconsumidores, concordamos com a medida, desde que a mesma incida só sobre os autoconsumidores que não usem a RESP. Esta medida trará equidade a todos os clientes, pois não é justo que o cliente que não tem possibilidades financeiras de ter autoconsumo sem uso da RESP, seja a base de suporte dos custos de exploração de rede. Desta forma, o RT zela pelo equilíbrio económico-financeiro do sector eléctrico.
 - Pese embora, possa não ocorrer a inversão física dos fluxos na rede, “comercialmente” essa inversão ocorre. Irá haver situações em que participantes do mesmo ACC ou CER estarão ligados em PT diferentes e, eventualmente, em diferentes subestações, a consumirem quantidades de energia na rede do PT(X) que foram produzidas na rede do PT(Y).
 - Ainda relacionado com o autoconsumo, com a integração na rede de instalações de produção e armazenamento, alerta-se para a necessidade de rever os perfis de consumo e perdas, uma vez que temos instalações de consumo com unidades de produção integradas, cujo comportamento difere do perfil de uma instalação de consumo puro. Também terá de ser desenvolvido um perfil tipo para as instalações de armazenamento.

- **TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES PARA MOBILIDADE ELÉTRICA**
 - A faturação da potência contratada aos pontos de entrega de BTE ou de nível de tensão superior, não deve ser efetuada pela ponta máxima tomada, mas sim por outro valor a estudar.

- **PROJETO PILOTO PARA TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES EM BT**
 - Relativamente à proposta apresentada, parece-nos pouco pragmática, e com adesão incerta à modalidade por parte dos clientes de BTN. É nosso entendimento, que previamente à disponibilização de uma tarifa de acesso dinâmica, se deveria impor a tarifa tri-horária a todos

os clientes, por forma darmos um sinal preço para adotarem outros comportamentos. Com esta medida, haveria consumos que seriam deslocados para outros períodos horários, e que libertariam capacidade das redes para rececionar outras cargas e produções. Esta medida seria muito mais simples, com maior impacto no setor, embora reconheçamos que seja politicamente difícil de implementar.

- REVER FORMULAÇÃO DA POTÊNCIA EM HORAS DE PONTA
Esta medida seria muito mais justa se fosse implementada, para os clientes de BTN, a opção multitarifa com o mínimo de três períodos horários. Aí poderiam ser indexados os custos da ponta aos períodos de maior consumo.

3 – Comentários ao documento:

Artigo 25.º Tarifa a aplicar às entregas do operador da rede de distribuição em MT e AT aos operadores de distribuição e aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT

O artigo apresenta-se confuso quanto à sua aplicação, não é claro relativamente às quantidades a apurar ou às tarifas a aplicar.

Uma vez que foi criada uma Tarifa de Acesso de MT exclusiva para os ORD BT, diferente da aplicada aos clientes finais de MT, é nosso entendimento e proposta que o apuramento das quantidades a faturar deveria ser efetuado de uma forma mais simples e transparente. Não deveria distinguir ao nível da tarifa se as quantidades apuradas para a tarifa de acesso são para entrega no CUR, a clientes em BT de comercializadores em regime de mercado ou clientes em BT que sejam agentes de mercado na área geográfica do operador de rede.

O artigo deveria referir o seguinte:

- As quantidades a faturar pelo ORD MT aos ORD BT, são as quantidades medidas no posto de transformação adicionadas da energia elétrica entregue pela miniprodução e pela microprodução na rede de BT. Às quantidades de energia elétrica entregue pela miniprodução e microprodução, não são aplicadas as perdas no cobre e no ferro, uma vez que estas já são apuradas no lado da baixa tensão.

O modelo atual, para além de pouco claro, não leva em consideração que as redes dos operadores de rede exclusivamente em BT, podem ter níveis de perdas diferentes das do perfil nacional (maioritariamente inferiores). Esta situação pode levar, no caso limite, a que num PT sejam apuradas quantidades negativas, sem ter ocorrido a inversão de fluxo.

Aproveitamos ainda para reiterar, que o valor da potência a faturar seja o valor de uma potência síncrona, de todos os pontos de entrega, e não uma potência tomada por cada ponto de entrega.

“Um ORDbt não pode ser considerado um cliente final em MT, porquanto estes não controlam diretamente o consumo dos seus consumidores.

Assim, propõe-se que o valor da ponta a tarifar mensalmente, seja o da ponta síncrona, verificada nos vários pontos de entrega da sua rede com a rede de MT.

Esta solução não é nova, dado que o Decreto-Lei n.º 43335/1960, de 19 de novembro, no seu artigo 21.º, já contemplava uma solução parecida à pretendida, e que se nos afigura ser mais justa para os pequenos distribuidores exclusivamente em BT.

“Art. 21.º Valor da ponta a tarifar. - Nos fornecimentos de energia destinada à pequena distribuição, se a entrega se fizer em vários locais, dentro da mesma concessão, o valor da ponta a que se refere o artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 43335, a considerar para efeitos de tarifação, será determinado pela soma das pontas verificadas em cada local de entrega, sendo a maior delas tomada pelo seu valor real e as restantes afectadas do coeficiente 0,9.”